

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO
DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, CONSELHO SECCIONAL DO
DISTRITO FEDERAL**



JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, perante a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, no procedimento de inscrição originária [readmissão pela cessação de incompatibilidade], por seus advogados [procuração juntada em 02/10/2014], apresenta resposta à impugnação de inscrição.

O Requerente tem apreço pela advocacia

Ter apreço pela advocacia, com o devido respeito, não é incompatível com assunção de posição crítica. O exercício da advocacia, como todas as atividades institucionais inerentes ao Estado de Direito, chegou ao estágio atual de desenvolvimento como resultado de conflito de opiniões e posições, somente possível ante a garantia constitucional de liberdade de expressão. Assim como a democracia, o Estado de direito é dinâmico, diferentemente do despotismo que é estático¹.

¹ "BOBBIO (O Futuro da Democracia, 2004) ressalta que para um regime democrático, o estar em transformação é seu estado natural, porque a democracia é dinâmica e o despotismo é estático e sempre igual a si mesmo. Não obstante as promessas não cumpridas, mormente a sobrevivência do poder invisível (organizações paralelas ao Estado), a permanência das oligarquias, a supressão dos corpos intermediários, a revanche da representação dos interesses, a participação interrompida, o cidadão não educado, ainda prevalece a definição mínima de democracia como primariamente um conjunto de regras de procedimentos para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados; ainda assim, o correto funcionamento de um regime democrático somente é possível no governo das leis, porque, conforme BOBBIO, direito e poder são as duas faces de uma mesma moeda; só o poder pode criar o direito e só o direito pode limitar o poder." (MENEGHETTI, Marco Antonio, *Judicialização da Política no Brasil e Moderação do Poder*, 2012, p. 76).

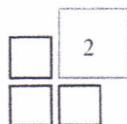
O apreço pela advocacia deve ser aferido pela objetividade dos fatos. Atente-se que o Requerente exerceu a advocacia por longo tempo. Não incorreu em nenhuma falta ética. Não teve contra si nenhuma reclamação de pessoas jurídicas ou físicas quanto ao exercício da advocacia. Exerceu tanto o procuratório judicial quanto a assessoria jurídica nesse período com engajamento, disciplina e rigor moral.

Tenha-se em vista que a cessação da incompatibilidade por tempo de serviço não foi compulsória, mas por vontade livre. Poderia ter permanecido na magistratura por mais uma década. Simplesmente entendeu encerrar o ciclo de serviço ao Judiciário e retornar à advocacia. Essa é a vontade do Requerente. Esse é o projeto de vida profissional. Por isso requereu a reativação da inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil.

Elegeu a Seccional do Distrito Federal para retornar ao exercício da advocacia por motivo histórico e laço afetivo. Foi aqui onde deu os primeiros passos profissionais; onde recebeu o grau de bacharel na Universidade de Brasília na Turma Teixeira de Freitas; foi aqui onde, junto com os colegas de turma, firmou o compromisso e recebeu a carteira de advogado com a inscrição OAB-DF 3.344.

Vistos os fatos objetivamente, livre de interpretações ideológicas ou metafísicas, a conduta profissional do Requerente revela sim apreço com o exercício da advocacia, não obstante manter firme posição crítica. De qualquer modo, ainda que prevaleça a posição de que as críticas a certos modos de exercer a advocacia ou mesmo o modo duro de como são feitas, possa ser entendida como desapreço pela advocacia como dito na impugnação, *data venia*, não se pode qualificar tais críticas como falta de idoneidade moral para negar ao Requerente o retorno ao quadro da Ordem dos Advogados do Brasil.

Enfim, não é razoável que os atos do Requerente no exercício de função judicante na Suprema Corte, que não foram objeto de nenhuma ação de improbidade ou penal, nem mesmo disciplinar, sejam apontados nesse momento como causa de imputação de falta de idoneidade moral.



O período em que o Requerente exerceu a magistratura foi cercado de polêmica. Os temas tratados pelo Requerente, mormente a AP 470, além das graves questões jurídicas, envolveram ideologias e paixões no âmbito da sociedade civil. Mas, independentemente do se gostar ou não do modo como procedeu no exercício da magistratura na Suprema Corte, é inquestionável a unanimidade das pessoas de boa-fé quanto a idoneidade moral do Requerente.

Inexistência de ilícito contra a honra

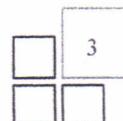
Diz a impugnação que o Requerente em 23/11/2006, na condição de Ministro do Supremo Tribunal Federal, teria atacado a honra de advogado Membro Honorário desta Seccional, a quem teria imputado a prática do crime previsto no art. 332 do Código Penal.

Não obstante o desagravo público pelo Conselho Seccional do Distrito Federal, nada foi instaurado a esse título contra o Requerente². Aqui não se está a arguir prescrição nem decadência, mas da incompatibilidade da causa de impugnar a inscrição ora invocada, mormente pelo decurso de 8 anos para ser invocada, podendo qualificar, em tese, violação a boa-fé objetiva [*surretio/supressio*].

Ressalte-se que o advogado Membro Honorário desta Seccional, referido na impugnação, teve papel relevante na resistência contra os atos da ditadura do regime militar ao tempo em que exerceu a Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal. Referido advogado também foi Ministro e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Essa biografia torna notório o destemor e a capacidade plena para ele próprio promover as medidas legais adequadas à reparação civil ou sanção penal. Se o principal interessado não promoveu referidos procedimentos em face do Requerente, com o devido respeito, sobretudo à memória do referido advogado Membro Honorário desta Seccional,

² Prazo de 3 anos na hipótese de ação civil de reparação de danos do art. 186 e do inciso V do § 3º do art. 206 do Código Civil ou prazo de 4 anos na hipótese de ação penal privada do art. 138 e do inciso V do art. 109 do Código Penal, contados de 23/11/2006.



transcorridos cerca de 8 anos não há como entender a relação de causalidade entre o fato narrado na impugnação e a imputação de falta de idoneidade moral.

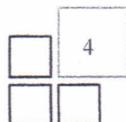
Esclareça-se que o Requerente, tão logo assumiu a magistratura na Suprema Corte, adotou postura padrão em relação a todos os advogados, indiscriminadamente, a saber: em hipótese alguma tratar de assuntos processuais da magistratura em sua residência; somente receber advogado em audiência, munido de procuração, previamente agendado e desde que intimado o advogado da parte adversa de modo a preservar o contraditório em sentido substancial.

Tratar igualmente as partes em litígio, dar transparência às audiências com os advogados, assegurar o equilíbrio de armas entre os advogados adversos e resolver os assuntos de processo exclusivamente no ambiente público do Tribunal, com o devido respeito, não pode ser classificado como falta de idoneidade moral, nem mesmo desapreço pela advocacia. O Requerente nada mais fez do que zelar pela moralidade do serviço judiciário no rigor de sua convicção a propósito desse tema.

Críticas e liberdade de expressão e convicção

O inciso IV do art. 5º da Constituição da República garante a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Assim rotineiramente agiu o Requerente ao tempo em que exerceu a Presidência do Conselho Nacional de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal, quando, segundo o dizer da impugnação, “*seus atos e suas declarações contra a classe dos advogados subiram de tom e ganharam grande repercussão nacional*”.

Se houve excesso, também com fundamento na Constituição, seria caso, em tese, de instauração de procedimento disciplinar perante o Supremo tribunal Federal, bem assim ações penais e cíveis, como discutido inicialmente nessa resposta. Todavia, não obstante a repercussão nacional, não há notícia de que a Ordem dos Advogados do Brasil tenha promovido alguma medida dessa natureza.



Não é demais ressaltar que as sessões de desagravo promovidas pela Ordem dos Advogados são atos internos, unilaterais e não contraditórios, que obviamente não cumprem nem o modo nem a finalidade do inciso LV do art. 5º da Constituição da República e que, por isso, não podem ser invocados como causa de impugnação de inscrição.

Com o devido respeito, não houve generalização de críticas a advogados e juízes, o que pode ser visto do texto transscrito na impugnação. Com efeito, está dito que “*Há muitos [juízes] para colocar para fora. Esse conluio entre juízes e advogados é o que há de mais pernicioso. Nós sabemos que há decisões graciosas, condescendentes, absolutamente fora das regras*”. É a percepção de que existe esse problema, mas não generalizado.

A crítica não é generalizada, nem a toda classe dos juízes, nem a dos advogados. Esse tipo de manifestação não é novidade. Outros magistrados de Tribunais Superiores, membros do Ministério Público, advogados e juristas de renome já manifestaram preocupação dessa natureza antes mesmo do Requerido ingressar na magistratura.

Obviamente, tudo o que o Requerente falava repercutia em tom maior, não apenas no exercício da Presidência do Conselho Nacional da Justiça e do Supremo Tribunal Federal, mas sobretudo na relatoria da AP 470, cujo julgamento foi acompanhado de perto pela sociedade civil.

A crítica contra a criação de novos Tribunais não é exclusiva do Requerente. Parte considerável da sociedade civil compartilha dessa preocupação desejando moderação nos gastos com repartições públicas. A solução para desafogar o Judiciário pode ser encaminhada mediante outras providências menos custosas ao Erário, como otimização da logística e objetivação racional dos procedimentos.

Sobre horário de serviço e custeio das salas dos advogados, o Requerente manifestou voto em sessão do Conselho Nacional de Justiça e foi vencido. Votar contra ou a favor de um tema que interesse aos advogados não pode ser tido como conduta

inidônea nem mesmo como desapreço pela advocacia, visto que o compromisso do Requerente está na livre convicção do que diz a Constituição e a lei. A posição do Requerente de não ver justificação no custeio público de instalação para serviço dos advogados, com o devido respeito, não pode ser tida como desapreço pela advocacia, muito menos como falta de idoneidade moral.

O incidente com o advogado por ocasião de sessão de julgamento da AP 470, referido na impugnação, ocorreu no Plenário, na presença de todos os Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República.

Todo o magistrado e membro do Ministério Público, sob pena de responsabilidade, diante de qualquer ato que atente contra os direitos e garantias dos cidadãos, especialmente contra os direitos e prerrogativas profissionais, tem o dever constitucional de impedir que se consume o ilícito ou, consumado, determinar da sua competência os procedimentos para restauração do direito maculado. Mas nada ocorreu.

Teriam o Plenário da Corte Suprema e o Procurador Geral da República encampado um ato ilícito ou ofensivo à moralidade administrativa? Ou, diversamente, testemunhando o fato nada teriam visto que justificasse alguma consequência legal? Os fatos, objetivamente considerados e nas circunstâncias em que ocorreram, não podem ser tidos como desapreço pela advocacia nem como falta de idoneidade moral.

A crítica, quando Ministro do Supremo Tribunal Federal, à oferta de trabalho por escritório de advocacia a um dos condenados na AP 470, tem suporte na percepção do Requerente de que ao ver dele essa situação não guardaria harmonia com a realidade das relações econômicas de trabalho, seja pela atividade que seria atribuída ao referido condenado, seja pelo valor do salário em contrapartida. Também essa manifestação de convicção, como relator da AP 470, não se qualifica em desapreço pela advocacia nem como falta de idoneidade moral.

Sobre a possibilidade da liberdade de expressão e crítica na democracia, não qualificadora de falta de idoneidade moral, Hélio Gaspari relembra os momentos em que

a ditadura militar tentou calar a sociedade civil impedindo que se concedesse autorização profissional a jornalistas que criticassem o governo, mas não obteve êxito³.

Idoneidade moral do Requerente

Não se pode falar de idoneidade moral de modo dissociado do elemento subjetivo, bem assim das circunstâncias. Os atos e manifestações do Requerente no período em que serviu o Judiciário ocorreram em situação crítica, no contexto de um dos julgamentos mais importantes da história contemporânea.

Paradigmas foram quebrados. Parte relevante da cúpula das agremiações políticas de sustentação do governo federal foi posta no polo passivo da AP 470. Como dito no Plenário do Supremo Tribunal, se não foi o maior escândalo, certamente foi o mais investigado. E isso significa [mais investigado] o que mais demandou serviço das autoridades policiais, membros do Ministério Público e juízes da Suprema Corte no exercício de competência originária no caso, sobrepondo o Requerente na função de relator do processo.

Sem dúvida esse julgamento gerou polêmicas, não apenas no âmbito do processo em sentido estrito, mas sobretudo na sociedade civil. Preferências e paixões ideológicas inflaram a percepção dos incidentes. Tudo era agigantado. Parcela considerável da população declarava simpatia ao trabalho do Requerente; outra parte não menos considerável o criticava com severidade, em alguns momentos de triste lembrança até com ofensas pessoais.

³ “De acordo com o parágrafo 1º ao artigo 5º do Ato Institucional nº 5, o presidente da República podia “fixar restrições ou proibições (...) ao exercício de quaisquer outros direitos públicos ou privados”. Com base nisso, o marechal Arthur da Costa e Silva proibiu que os jornalistas Antonio Callado e Léo Guanabara exercessem a profissão. Mesmo para tempos de treva, a medida foi vista como uma exorbitância e o presidente revogou-a pouco depois. (...) Em todos os casos, o ministro agiu no exercício de função pública e em nenhum deles teve sua conduta condenada pelos poderes competentes. Felizmente, os tempos atuais são diferentes da treva que baixou sobre o país em 1968. O pedido de impugnação é uma iniciativa legítima e precisará ser ratificada por uma instância superior. (...) “Gaminha” havia sido reitor da Universidade de São Paulo e diretor da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco. Era um liberticida a serviço de uma causa. Achava que proibindo Callado e Léo Guanabara de exercer a profissão de jornalista contribuía para assegurar uma “autêntica ordem democrática”. Afinal, foi isso que escreveu no preâmbulo do Ato Institucional. Essa “ordem democrática” expulsou do Supremo Tribunal os ministros Evandro Lins e Vitor Nunes Leal, mas não os impediu de advogar. (...)” (Fonte: O Globo, de 01/10/2014).

Em meio a esse turbilhão o Requerente manteve-se firme no dever constitucional e conduziu o processo da AP 470 até a fase final. A valoração jurídica veiculada nos votos do Requerente ao longo do julgamento desagradou a muitas pessoas, não obstante ter encontrado acolhida majoritária na sociedade civil. O rigor característico do Requerente no trato das questões processuais não pode ser classificado como falta de idoneidade moral nem desapreço pela advocacia.

Registre-se que a Constituição da República atribui aos juízes o poder de julgar conforme suas convicções, sob compromisso de cumprir e fazer e cumprir a Constituição e as leis do país, desvinculado de agradar ou desagradar as pessoas. Lembrem-se que os votos e manifestações do Requerente no exercício da magistratura passou pelo crivo do Plenário da Suprema Corte, ora sendo acompanhado pela maioria, ora restando vencido.

Dizer que a expressão “idoneidade moral” é aberta, nela cabendo o que entender o intérprete e aplicador do direito, *data venia*, é posição que fere de morte o Estado de Direito e os princípios que lhe dão sustentação, como a segurança jurídica. Aberta será a porta para o retorno ao arbítrio do qual nos livramos há cerca de três décadas, cujo fantasma ainda ronda nossas instituições. Dar essa carta branca ao intérprete e aplicador do direito para que preencha o significado de expressões desse jaez conforme lhe aprouver a circunstância, é retroceder ao tempo do império da vontade dos homens, abandonando o império da lei.

O conteúdo da expressão “idoneidade moral” deve ser construído sistematicamente no contexto da ordem jurídica, segundo os princípios que legitimam essa ordem, bem assim cuidando para que opere efeito instrumental ao atingimento da finalidade do direito. “Idoneidade moral” está conectada às qualidades e atributos de honra, dignidade, honestidade e seriedade, dentre outros valores, que tem a ver com a respeitabilidade na sociedade. Assim entendendo estará o intérprete e aplicador do direito no caminho do dever de proceder honestamente.

Conclusão

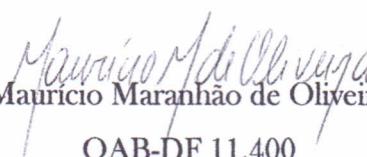
É fato notório que o Requerente tem idoneidade moral. De outro lado, data venia, a impugnação e os documentos que a acompanham não descrevem nenhum fato que se qualifique como falta de idoneidade moral, de modo que não há o que valorar a esse título.

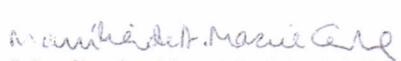
O Requerente, atendendo ao disposto no inciso VI do art. 8º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994 [Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil], respeitosamente ratifica o pedido de readmissão no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, de modo que se expeça a carteira de identidade de advogado pela inscrição original nº 3.344.

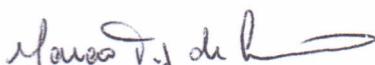
Pede deferimento.

Brasília - DF, 17 de outubro de 2014.


Marco Antonio Meneghetti
OAB-DF 3.373


Mauricio Maranhão de Oliveira
OAB-DF 11.400


Marilia de Almeida Maciel Cabral
OAB-DF 11.166


Marcio Trigo de Loureiro
OAB-DF 11.712